



Câmara Municipal

da Estância Turística de

- Capital Nacional do C...

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2020.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ APARECIDO DA ROCHA.

Trata-se de Projeto de Lei que **"Estabelece o Projeto Praças Digitais, que visa permitir uso de espaços públicos, mais precisamente praças públicas para exploração de publicidade, às empresas que disponibilizarem o sistema de internet Wi-fi gratuito"**.

Em análise à propositura, entendo que a matéria tratada é de competência do Poder Executivo.

Sobre o aspecto da Legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Cumpre esclarecer que estamos em ano eleitoral, sendo que a Lei Eleitoral proíbe projetos de leis deste "jaes".

IGAM:

Veja-se que as condutas vedadas são aquelas que abrigam "tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", sendo que, o ponto a ser preservado é o equilíbrio da disputa eleitoral. O art. 73, §10, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997 dispõe acerca da proibição na distribuição gratuita de bens, valores ou





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

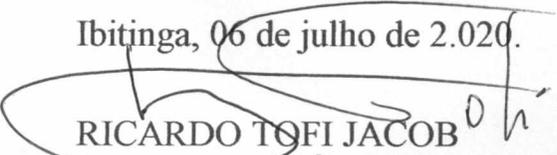
benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...).§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária **no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Ademais, o resultado da medida pretendida poderá ter potencial para interferir no resultado da eleição. Isso é, se o ato a ser implementado, em período eleitoral, não se justificar por medidas de planejamento administrativo, operacional, funcional ou fiscal por parte da Administração Municipal e sim de caráter episódico ou eventual, a instituição da proposição, poderá apontada como manobra eleitoral do parlamentar, portanto, não se recomenda a concessão de benefícios no ano de 2020, exceto aqueles nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programa.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 120/2.020, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 06 de julho de 2.020.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

